

PROJETO DE LEI Nº 22/2026, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração e criação de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, constantes de anexos próprios da Lei nº 2.745, de 29 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual), e dá outras providências.

Valor total do crédito adicional suplementar: R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem Legislativa nº 23/2026, para deliberação desta Câmara Municipal. O projeto tem por objeto a alteração de emendas parlamentares individuais e de bancada já constantes do Orçamento Municipal vigente, bem como a criação de novas emendas, com abertura concomitante de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

A proposta decorre de três pedidos formalizados pela Câmara Municipal ao Executivo, quais sejam: (I) Ofício nº 114/2026-GP, requerendo a alteração da Emenda Individual Impositiva nº EII-097, de autoria da Vereadora Dricka Lima; (II) Ofício nº 118/2026-GP, solicitando a alteração das Emendas de Bancada nºs EIB-005 e EIB-006, do Partido Cidadania, e a criação de nova emenda de bancada; e (III) Ofício nº 120/2026-GP, pleiteando a alteração das Emendas Individuais nºs EII-042, EII-043, EII-045 e EII-048, de autoria do Vereador Willian Freitas Rodrigues.

Em síntese, as alterações propostas redistribuem recursos entre secretarias municipais, remanejando dotações das áreas de Saúde, Desenvolvimento Econômico, Governo Municipal e Turismo para as áreas de Esportes e Lazer e Educação, sem acréscimo à despesa total inicialmente prevista para cada emenda. A abertura de créditos suplementares decorre exclusivamente das adequações de ações programáticas resultantes das novas destinações.

O documento foi assinado digitalmente pelo Prefeito Municipal Edilson Antônio Piaia e pelo Secretário Municipal de Administração Cezar Andrade Marques de Azevedo, em 09 de março de 2026, com verificação pela plataforma 1Doc (código FA33-F5DD-7CD2-93DC), conferindo autenticidade e validade jurídica ao ato.

Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. I Competência Legislativa e Iniciativa do Projeto de Lei

A iniciativa para projetos de lei que versam sobre matéria orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 165, caput e incisos I, II e III, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao plano municipal. O art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis corrobora essa competência ao atribuir ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva em matérias que envolvam abertura de crédito, inclusive suplementar.

No caso concreto, o projeto é oriundo do Poder Executivo, consubstanciado na Mensagem Legislativa nº 23/2026, o que atende plenamente ao requisito constitucional e orgânico de iniciativa. Registro ainda que os pedidos formalizados pela Câmara Municipal via ofícios apenas desencadearam o exercício da competência exclusiva do Executivo, que os analisou e apresentou a proposta legislativa em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

II. II Adequação ao Ordenamento Orçamentário Municipal

O projeto encontra fundamento no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que classifica os créditos adicionais suplementares como aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária já existente. As aberturas propostas são exatamente dessa natureza, pois visam adequar ações programáticas de dotações que tiveram suas finalidades alteradas pelos parlamentares autores das emendas.

A fonte de recursos para cobertura dos créditos adicionais suplementares é a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias vigentes, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, modalidade plenamente compatível com o ordenamento jurídico-financeiro aplicável. As dotações a serem anuladas encontram-se identificadas no art. 3º do projeto, com indicação das classificações orçamentárias, elementos de despesa e respectivos valores, em total transparência.

O projeto determina expressamente, no art. 4º, que as alterações integrarão o PPA 2026-2029 (Lei Municipal nº 2.621/2025), a LDO 2026 (Lei Municipal nº 2.708/2025) e a LOA 2026 (Lei Municipal nº 2.745/2025), o que confere coerência sistêmica ao ato normativo e respeita o princípio da unidade orçamentária e do equilíbrio entre as peças do ciclo orçamentário.

II.III Análise das Emendas Parlamentares Individuais – Art. 1º

O art. 1º do projeto altera as Emendas Parlamentares Individuais nºs EII-042, EII-043, EII-045, EII-048 e EII-097, além de criar a Emenda nº EII-097-A. Em relação à constitucionalidade do instituto das emendas parlamentares impositivas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5.394/DF, reconheceu a validade do modelo de emendas impositivas individuais, desde que observados os requisitos formais e de compatibilidade orçamentária. No presente caso, as emendas já constam da LOA vigente, não representando acréscimo de despesa nova, mas mera readequação de destinação, fato que afasta qualquer inconstitucionalidade material.

No tocante ao mérito das alterações:

- EII-042 e EII-045 (Ver. Willian Freitas Rodrigues): migração da área de Saúde para Esportes e Lazer, com destinação à Associação de Futebol e Futsal Falcão 12 para a realização da Primeira Copa CNP CUP de Futebol Society. Os valores totais das emendas são preservados (R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente);
- EII-043 (Ver. Willian Freitas Rodrigues): readequação para a Secretaria de Educação, com destinação à Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida para aquisição de material pedagógico e esportivo, no valor de R\$ 20.000,00;
- EII-048 (Ver. Willian Freitas Rodrigues): readequação para a Secretaria de Educação, com destinação à EMEI Karine Alves Maforte para reforma e ampliação, no valor de R\$ 20.000,00, em substituição à destinação anterior ao setor de Desenvolvimento Econômico;
- EII-097 (Ver. Dricka Lima): redução de R\$ 108.000,00 para R\$ 100.000,00, mantendo a destinação à Associação Antigos Auto Clube, com criação da EII-097-A no valor de R\$ 8.000,00 para custeio da premiação do Campeonato Municipal de Futebol "Campeão".

Todas as readequações foram formalmente solicitadas pelos próprios vereadores autores das emendas, por meio dos respectivos ofícios dirigidos à Câmara Municipal, que os reencaminhou ao Executivo. Tal procedimento está em conformidade com o princípio da impessoalidade e da finalidade pública, uma vez que as novas destinações possuem objeto lícito, identificação precisa do beneficiário e vínculo claro com o interesse público municipal.

II.IV Análise das Emendas de Bancada – Art. 2º

O art. 2º altera as Emendas de Bancada nºs EIB-005 e EIB-006 (Partido Cidadania) e cria a Emenda de Bancada nº EIB-009-A. O remanejamento proposto é de R\$ 25.000,00, sendo R\$ 10.000,00 da EIB-005 (Governo Municipal – de R\$ 50.000,00 para R\$ 40.000,00) e R\$ 15.000,00 da EIB-006 (Turismo – de R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00), criando-se a nova emenda EIB-009-A de R\$ 25.000,00 para a Secretaria de Esportes e Lazer.

As emendas de bancada são mecanismo constitucionalmente reconhecido de participação parlamentar no processo orçamentário, com

idêntico regime jurídico às emendas individuais no que tange à viabilidade de remanejamento. A justificativa apresentada – fomento ao esporte, inclusão social e desenvolvimento municipal – atende ao requisito de motivação e ao princípio do interesse público.

II.V Créditos Adicionais Suplementares – Arts. 2º (segundo) e 3º

O art. 2º (segundo, referente à abertura de créditos) autoriza o Poder Executivo a suplementar R\$ 123.000,00, distribuídos em: (I) R\$ 83.000,00 para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; (II) R\$ 20.000,00 para manutenção do ensino fundamental; e (III) R\$ 20.000,00 para reforma de creche, ambos via Secretaria Municipal de Educação. As dotações canceladas para cobertura, previstas no art. 3º, totalizam idêntico valor de R\$ 123.000,00 e abrangem as seguintes fontes: (I) Governo Municipal – Fundo de Segurança Pública: R\$ 10.000,00; (II) Secretaria de Esportes e Lazer – Fomentos de Esportes e Lazer: R\$ 8.000,00; (II) Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Agricultura Familiar: R\$ 20.000,00; (IV) Secretaria de Saúde – Alta e Média Complexidade: R\$ 70.000,00; (V) Secretaria de Turismo: R\$ 15.000,00. Há, portanto, equilíbrio aritmético entre suplementações e cancelamentos, restando atendida a exigência do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Destaca-se que o cancelamento de R\$ 70.000,00 da dotação de Saúde merece atenção quanto ao impacto na execução dos serviços de alta e média complexidade. Contudo, como se trata de emendas parlamentares impositivas, a decisão sobre a destinação desses recursos é prerrogativa constitucional dos parlamentares, não cabendo ao assessor jurídico substituir o juízo político-legislativo dos vereadores, mas tão somente registrar o fato para que os Excelentíssimos Senhores Vereadores o considerem em sua análise.

II.VI Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o projeto está redigido em linguagem clara, com artigos numerados e devidamente estruturados, em conformidade com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998; Apresenta ementa que sintetiza com precisão seu conteúdo normativo; Contém todos os elementos orçamentários exigidos (dotação, ação, elemento de despesa, fonte de recurso e valor); Prevê cláusula de integração às demais peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA); Contém cláusula de vigência a partir da publicação (art. 5º); Está acompanhado dos ofícios originárias dos parlamentares e da Mensagem Legislativa do Executivo, satisfazendo o requisito de motivação do ato administrativo e legislativo.

Não se verifica vício de iniciativa, inconstitucionalidade formal ou material, nem incompatibilidade com a legislação orçamentária aplicável.

III – CONCLUSÃO

Com base no exame realizado, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 22, de 5 de março de 2026, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, é constitucional, por observar a iniciativa privativa do Executivo em matéria orçamentária (art. 165 da CF/1988 c/c art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal); é legal, por observar os arts. 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à classificação e cobertura dos créditos adicionais suplementares; é formalmente regular, por atender aos requisitos de técnica legislativa, motivação, identificação de dotações e compatibilidade com o ciclo orçamentário municipal; não apresenta vícios materiais que comprometam sua validade jurídica.

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2026, sem ressalvas jurídicas, ficando o mérito das escolhas políticas e orçamentárias a critério exclusivo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, conforme sua

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 09 de março de 2026.

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436